



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Recurso nº : 131.547
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : AVON INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-1.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do processo. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em:

06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Fizeram sustentação oral o Advogado Amador Outerele Fernandez, OAB/Df – 7.100 e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal (fls. 1002/1007), pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão de o estabelecimento ter, supostamente, promovido a saída de seus produtos com alíquotas menores que as estabelecidas pela TIPI.

Segundo o Termo de Constatação de fls. 986/988, que se reporta ao Relatório Fiscal de fls. 334/377, foi feito um levantamento que teve como fundamento básico o “Cadastro de Produtos” da Interessada, em meio magnético. Sobre este foi emitido o relatório “Cadastro de Produtos Avon Industrial”, às fls. 799/868, onde constam, de um lado, os dados fornecidos pela Interessada em arquivo “texto” (especificando o código interno, a descrição do produto, o código NCM e a alíquota) e de outro, o resultado da comparação com a TIPI/NCM (contando a respectiva alíquota da TIPI e a descrição na NCM).

No intuito de demonstrar a inconsistência do procedimento da Interessada, foi também juntada, às fls. 869/983, o relatório “Relação de Saídas do 1º Decêndio de 04/98 ao 3º Decêndio de 12/98”, onde, especificamente, foram relacionadas às operações em que os mesmos produtos tiveram classificações fiscais diferentes.

Assim, com base na listagem de fls. 378/798, foi lançado o crédito tributário, relativo à diferença do IPI que teria deixado de ser recolhido.

Inconformada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 1011/1039, acompanhada dos documentos de fls. 1040/1136, pela qual alega, em síntese, o que segue:

1) Preliminarmente afirma que, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos entre o 1º decêndio de abril de 1998 até o dia 12/05/1998;

2) Quanto ao mérito, de início observa que, para atender à determinação da fiscalização, elaborou o “Cadastro de Produtos” que não está previsto na legislação tributária/fiscal/comercial, em especial nas normas da IN/SRF nº 68/95 e na Portaria/COFIS nº 13/95. Assim, tal cadastro não poderia ser adotado como parâmetro válido de comparação, uma vez que o mesmo não é utilizado como base do arquivo de saídas 3.3, nem do inventário de produtos acabados do arquivo 4.2, ambos da IN/SRF nº 68/95, ou na emissão das notas fiscais, ou seja, não reflete os registros da escrituração contábil, do faturamento ou da escrituração e documentação fiscal da empresa. Tanto isto seria verdade que, as classificações técnicas constantes desse “Cadastro” não seriam exatamente aquelas constantes das notas fiscais, o que

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

comprovaria tratar-se de um cadastro interno da empresa, sem qualquer efeito fiscal, configurando-se, portanto, em um documento sem qualquer validade fiscal-tributária.

3) Conseqüentemente, a peça acusatória seria improcedente, uma vez que não comprova, com segurança, a existência de diferenças em razão de erros de alíquotas, já que todo o trabalho fiscal está baseado em um arquivo não oficial que não era utilizado para fins fiscais e de faturamento e que, além de estar desatualizado, continha incorreções, como se demonstra às fls. 1030/1032.

4) Também se deve declarar a improcedência da autuação pela ausência da busca da verdade material, ou seja, a existência de diferenças do IPI por erro de aplicação de alíquota, não foi perquirida, mediante ampla e devida análise dos arquivos oficiais 3.3 e 4.2, previstos na IN/SRF nº 68/95, bem como das notas fiscais, que refletem o faturamento e os registros fiscais da Interessada.

5) Conforme demonstrado às fls. 1034/1036, o levantamento fiscal e a peça acusatória contêm vícios e erros inerentes à quantificação do montante da diferença do IPI por erro de alíquota, tornando a autuação totalmente improcedente.

6) Ademais, nenhuma diferença por erro de alíquota ou de classificação fiscal existe, já que a descrição do produto, classificação fiscal e alíquota (constantes do Relatório Oficial de Saídas – arquivo 3.3 e de Inventário 4.2, ambos previstos pela IN/SRF nº 68/95, e das notas fiscais de venda) estão em consonância com a TIPI vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, sendo certo que, em nenhum momento a Fiscalização impugnou a classificação fiscal NBM/SH e alíquotas dos produtos constantes nas notas fiscais das vendas.

7) Para provar o alegado requer a produção de prova pericial, a ser realizada pelo perito indicado à fl. 1037, que responda os quesitos de fls. 1040/1041.

Não obstante as considerações feitas pela Interessada, a i. 2ª Turma, da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP concluiu pela procedência da exigência fiscal, conforme se verifica pela simples transcrição da ementa abaixo:

*“Indefere-se o pedido de perícia quando não exista questão de fato a ser deslindada, mormente se relativo a intempestiva produção de provas, cuja instrução processual permite a prolação de decisão com observância do princípio da persuasão racional do julgador.
IPI. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.*

*Comprovada a falta de lançamento e recolhimento do imposto, o prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário, excepciona o dies a quo determinado pelo § 4º do Art. 150 do CTN.
FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IPI.*

Provado que o contribuinte injustificadamente alterava a classificação fiscal de seus produtos com o objetivo de lançá-los na nota fiscal com alíquotas menores que as devidas, correto é o lançamento de ofício das diferenças apuradas.”

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

Regularmente intimada da decisão supra em 13 de outubro de 2003, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 11 de novembro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada alega os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

No que se refere ao depósito recursal, a Interessada apresentou arrolamento de bens móveis em garantia (em função de não possuir bens imóveis no seu ativo permanente) para o Recurso Voluntário (fl. 1.233).

Encaminhado à segunda instância administrativa, os presentes autos foram distribuídos para a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Este Colegiado, por força da Resolução nº 203-00.577 (fls. 1.320/1.324) declinou a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes por entender que a matéria em litígio trata de classificação de mercadorias.

Finalmente, a Interessada anexou a petição de fls. 1.326/1.328, pela qual pede que sejam juntados aos autos os documentos constantes dos Anexos I e II, pelos quais a mesma comprovaria:

1) A ocorrência de equívocos no lançamento: (i) 8.278 ocorrências na classificação fiscal; (ii) 10.367 ocorrências na quantidade dos produtos constantes dessas notas fiscais; e, (iii) 11.592 ocorrências no preço das mercadorias. Imputa os equívocos à transcrição equivocada pelo Fiscal Autuante que se deslocava dentro das linhas.

2) Que o documento intitulado “Cadastro de Produtos”, utilizado pela Fiscalização como prova contra a Interessada, estaria equivocado (não espelhando a verdade dos fatos). Comprova tais alegações através da juntada de: (i) registros da ANVISA e publicação de tais registros no DOU; (ii) Tabela de Incidência da TIPI; (iii) catálogo ilustrativo dos produtos; e, (iv) diversas Notas Fiscais.

É o relatório.

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a Interessada levanta diversas preliminares, inclusive no que pertine à suposta decadência do direito de a Fazenda exigir parte dos débitos constantes do Auto de Infração. Nada obstante, entendo que esta preliminar não deve ser apreciada nesta oportunidade, uma vez que a Interessada também pleiteia a nulidade do procedimento fiscal e a nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao seu direito de defesa.

Assim, passo à análise das demais preliminares suscitadas.

A Fiscalização, em 16 de agosto de 2002, intimou a Interessada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, entre outras, a:

“a) Listagem dos CÓDIGOS DOS PRODUTOS de sua fabricação em 1997 e 1998, constando as suas descrições e respectivos Códigos NBM e Alíquotas do IPI;”

Após haver recebido essa listagem, que intitulou de “Cadastro de Produtos” e, partindo do “Código Interno e Descrição dos Produtos”, constante do mesmo, verificou que o gênero ou tipo do produto, classificação fiscal e alíquota de algumas mercadorias arroladas divergiam dos utilizados nas Notas Fiscais de Venda (NF).

Por exemplo, enquanto a classificação fiscal, alíquotas e descrição do tipo de produto constante das notas fiscais e demais livros previstos no documentário fiscal da IN/SRF nº 65/95 e tabelas 14 e 18 da Portaria COFIS era:

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO COMERCIAL	TIPO DE PRODUTO	TIPI	ALÍQ. DO IPI
11700	G DEOP CRISTAL S HONESTY	desodorante corporal líquido	33072010	10%
11711	G DEOPARF CRISTAL T.D.A	desodorante corporal líquido	33072010	10%
12115	G DEOPARF CHARISMA 55 ML	desodorante corporal líquido	33072010	10%
12119	G DEOP SWEET HONESTY 60 M	desodorante corporal líquido	33072010	10%
12122	G DEOP TOPAZE 55 ML	desodorante corporal líquido	33072010	10%
06301	DEOFLORAL REFRESCANTE LAVANDA 21	desodorante corporal líquido	33072010	10%

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

Nos dados do intitulado “Cadastro de Produtos” fornecido à Fiscalização para os mesmos códigos e descrição comercial dos mencionados produtos consta:

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO COMERCIAL	TIPO DE PRODUTO	TIPI	ALÍQ. DO IPI
11700	G DEOP CRISTAL HONESTY	águas de colônia	3303002 0	40%
11711	G DEOPARF CRISTAL T.D.A	águas de colônia	3303002 0	40%
12115	G DEOPARF CHARISMA 55 ML	águas de colônia	3303002 0	40%
12119	G DEOP SWEET HONESTY 60 M	águas de colônia	3303002 0	40%
12122	G DEOP TOPAZE 55 ML	águas de colônia	3303002 0	40%
06301	DEOFLORAL REFRESCANTE LAVANDA 21	Águas de colônia	3303002 0	40%

Com base nos dados desse “Cadastro de Produtos” consignou a Fiscalização no “Termo de Constatação nº 04”, que a Interessada tinha aplicado *“sobre as saídas de suas mercadorias, alíquotas menores do que as determinadas pela legislação em vigor, conforme TIPI/NBM”*, esclarecendo *“que o levantamento teve como fundamento básico o ‘Cadastro de Produtos’, do contribuinte, sobre o qual foi emitido o relatório ‘Cadastro de Produtos - Avon Industrial’, onde constam, de um lado, os dados fornecidos pelo contribuinte em arquivo ‘texto’, especificando o código interno, a descrição dos produtos, o código NBM e a alíquota e de outro lado, o resultado de nossa comparação com a TIPI/NBM, constando a correspondente alíquota da TIPI a descrição NBM.”*

Nas peças impugnatória e recursal, a Interessada alegou que elaborou o documento denominado “Cadastro de Produtos”, exclusivamente para atender à fiscalização – a qual jamais teria explicitado qual seria o destino de tal documento. Ademais, argumentou que tal cadastro não possui respaldo na legislação tributária/fiscal/comercial, (em especial nas normas da IN/SRF nº 68/95 e na Portaria/COFIS nº 13/95). Outrossim, também sustentou que os dados necessários para a verificação fiscal levada a efeito já constavam dos arquivos oficiais entregues à Fiscalização, constantes das tabelas 14 (relação dos itens fabricados e/ou inventariados), e 18 (classificação fiscal dos produtos NBM) da referida Portaria/COFIS nº 13/95, e dos arquivos 3.3 e 4.2 da também citada IN/SRF nº 68/95.

Ademais, a Interessada alegou que, na elaboração da referida listagem (a qual não teria suporte nos elementos constantes dos documentos oficiais), foram cometidos diversos erros, estando o referido cadastro incorreto, incompleto e desatualizado, dado que, em alguns casos, foram indicados produtos com alíquotas menores e maiores do que aquelas utilizadas na emissão das NF e da respectiva escrituração fiscal.

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

Assim, concluiu que: (i) o Fisco, desconsiderando tais alegações, adotou o consignado na referida declaração intitulada de “Cadastro de Produtos”, como verdade absoluta; (ii) o levantamento fiscal deveria ter sido efetuado *in loco* da mercadoria vendida em cotejo com a descrita nas respectivas NF; e, (iii) teriam de ser consideradas as inconsistências de quantificação que permeiam o confronto dos valores do Relatório de Saídas elaborados pela Fiscalização, pois enquanto a data, o código do produto e descrição coincidem com os constantes das NF, a Fiscalização arrolou produtos, alíquotas, quantidades e preços, referente aos outros produtos:

“OBS.: Nos exemplos acima, que correspondem a poucos, dentre centenas existentes no Relatório de Saídas 1998, gerado pela fiscalização, os Srs. Auditores adotaram o código do produto e descrição de um produto, mas computam alíquota, quantidade, preço e total do IPI de outro, para quantificação da suposta diferença do tributo.”

Nada obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, a decisão de primeira instância deixou de anular a exigência fiscal ou autorizar a realização de perícia sob duplo fundamento. No que se refere à ocorrência de erros apontados por amostragem, o Relator assinalou que, embora a Interessada mencionasse centenas de erros ou inconsistências, tão somente logrou apontar cinco casos de falhas de digitação. No que tange à inconsistência de alguns dados da declaração, o Relator afirmou que o Auto de Infração tomou como prova a declaração ou documento apresentando pela fiscalizada como expressão da verdade, sendo ônus processual da defesa fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conclui, ademais, inexistir matéria de fato a ser deslindada.

Em razões aditivas ao recurso (fls. 1.326/1.328), a Interessada consignou que, no que se refere aos milhares de erros de transcrição dos dados constantes das NF, a decisão recorrida reconheceu a existência de erros apontados por amostragem, negando-se, porém, a anular a autuação, dado não se aperceber da verdadeira extensão do problema, sendo que a única maneira de comprovar o alegado era **transcrever em paralelo**: de um lado, o teor das Notas Fiscais arroladas pela Fiscalização nas 416 páginas, com quase 25.000 itens, e; de outro, os mesmos dados dessas notas transcritos pela Fiscalização.

Desse modo efetuou a Interessada, em parte, esse trabalho (dado que o número de algumas notas fiscais não aparece legível nas páginas desse levantamento, impossibilitando a sua transcrição), digitando o que alega serem 20.581 itens com divergências.

Essa transcrição, constante dos Anexos I, II e III, acostado aos presentes autos, teria revelado os mencionados equívocos: quer na classificação fiscal (8.287 ocorrências), quer na quantidade dos produtos constantes dessas notas fiscais (10.367 ocorrências), quer ainda no preço dos produtos (11.592 ocorrências).

Acrescenta que, como não seria possível anexar aos autos todas as notas fiscais arroladas pela fiscalização no levantamento, mais uma vez, junta uma amostragem representada pelas notas fiscais arroladas nas páginas 001, 100, 200, 300

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

e 400, para que este Colegiado possa comprovar a efetiva ocorrência dos mencionados erros.

Para reforçar as suas alegações de que efetivamente ocorreu equívoco nos dados constantes do citado cadastro, a Interessada indicou 6 (seis) produtos, representativos de mais de 50% da autuação (1.998), cuja produção não cessou, para demonstrar que o código interno do produto e a classificação fiscal, mencionados nas NF, referem-se ao produto vendido e que o cadastro interno da empresa fornecido ao Fisco está incorreto. Apresentou para cada um desses produtos, entre outros, os seguintes elementos:

- a) *Os registros na ANVISA (e respectivas publicações no DOU), vigente no ano de 1998 e atual, demonstrando os nomes e os tipos de produto;*
- b) *Catálogos ilustrativos do produto como comercializado pela AVON COSMÉTICOS.*

Finaliza dizendo que, apesar de a Fiscalização haver discordado da classificação adotada pela Interessada para alguns produtos cujas NF foram devidamente registradas nos livros fiscais obrigatórios, não efetuou qualquer pesquisa ou mandou fazer qualquer análise sobre os mesmos.

Como reiteradamente tem assentado a jurisprudência, o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da legalidade, da ampla defesa e da verdade material, os quais obrigam a autoridade lançadora a demonstrar o fato gerador e a base de cálculo do imposto com clareza e precisão. Isso porque, como é cediço, a correta aplicação do direito, envolve, entre outros requisitos, a perfeita caracterização/prova da ocorrência da hipótese prevista em lei (fato gerador).

No caso, embora a Fiscalização tenha textualmente consignado que *“nosso levantamento teve como fundamento básico, o ‘Cadastro de Produtos’ do contribuinte, em meios magnéticos”*, entendo que a mesma se baseou exclusivamente nesse documento.

Com efeito, não logrei encontrar nos presentes autos qualquer pesquisa ou determinação no sentido de ser realizada uma análise técnica dos produtos cuja classificação e alíquotas foram consideradas incorretas pela Fiscalização. Esta, pelo que consegui constar, limitou-se a adotar como verdade inquestionável os dados do intitulado “Cadastro de Produtos”, a qual a Interessada vem sustentando (desde a protocolização de sua peça impugnatória) conter erros e estar desatualizado.

Nesse esteio e exemplificativamente, pelo que consta dos autos, não foram verificados: (i) o efetivo consumo e estoque das matérias primas necessárias para a produção das mercadorias que teriam sido vendidas em lugar daquelas indicadas nas notas fiscais; (ii) se as mercadorias constantes do “Cadastro de Produtos” são, efetivamente, aquelas constantes do estoque dos produtos ainda não

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

vendidos (amostras), (iii) perante os órgãos autorizam a fabricação dos produtos (no caso a ANVISA), a efetiva formulação dos produtos; (iv) a natureza do conteúdo indicada nos invólucros e na propaganda realizada pela Interessada.

A Fiscalização presumiu a existência de diferenças do IPI com base na listagem fornecida pela Interessada. Todavia, estou convencida que tal declaração não passa de mero indício quanto à suposta mudança de natureza do produto fabricado e vendido que embasou o lançamento fiscal.

No caso, a própria decisão de primeira instância admitiu que: *“realmente não é absolutamente impossível que uma empresa forneça à fiscalização uma listagem desatualizada e eivada de erros (...)”*.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, no caso de meros indícios é indispensável a comprovação do acontecimento do evento indiciário além da relação de causalidade entre este e o fato que se quer provar. Em outras palavras, os indícios são pontos de partida para o desvendamento de outros fatos que, devidamente comprovados, poderiam demonstrar a existência do fato tributável.

Dessa feita, entendo que, a Fiscalização não demonstrou a relação de causalidade entre o indício (“Cadastro de Produtos”) e o fato presumido (produtos com classificação fiscal e alíquotas distintas), uma vez que não apontou qualquer dado divergente entre a natureza do produto efetivamente fabricado e a mercadoria vendida, constante das notas fiscais de venda e no “Relatório de Saídas” (Arquivo 3.3. da IN/SRF nº 68/95).

Vale lembrar, por oportuno, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

No caso, entendo que a Fiscalização não comprovou que os produtos descritos no documentário fiscal e livros instituídos pela IN/SRF nº 68/95 e Portaria/COFIS nº 13/95 fossem diferentes daqueles neles indicados e registrados e, por conseqüência, que a classificação e alíquotas utilizadas pela Interessada fossem incorretas. A exigência fiscal decorreu da mera desconsideração da natureza dos produtos constantes desses registros, o que se verdadeiro fosse, implicaria em verdadeira fraude (venda de um produto e faturamento e registro de outro) e, conseqüentemente, na desqualificação de toda a escrita (visto que o custo da matéria-prima e outros componentes utilizados na elaboração dos produtos não seriam as mesmas, quer fisicamente, quer em preço).

O procedimento adotado pela Fiscalização seria eficaz ao objetivo pretendido (verificar a existência de diferenças do IPI em razão de erro de classificação fiscal com a conseqüente mudança de alíquota) se o trabalho fiscal não partisse de mero indício, qual seja um “Cadastro de Produtos” elaborado internamente

Processo nº : 19515.001400/2003-11
Resolução nº : 302-1.331

pela Interessada, sem embasamento legal/oficial que não refletem os registros fiscais/contábeis.

Além de todas essas circunstâncias, cabe salientar que a Interessada juntou aos autos diversos documentos (Anexos I, II e III) pelo qual trata de demonstrar uma inexplicável quantidade de erros de transcrição que, caso comprovados, retiram toda a certeza e liquidez do auto de infração.

Por todo o exposto, ousou discordar da decisão de primeira instância, especialmente no que refere à afirmativa no sentido de que a matéria a ser elucidada é de direito e não de fato. Isso porque, comprovar se o produto vendido era colônia, tributada a 40% e não desodorante sobre o qual incide a alíquota de 10%, creme de beleza e não sabonete com propriedades medicinais etc. e diligenciar ou periciar se efetivamente ocorreram centenas de erros de transcrição, sem dúvida, é matéria de fato.

Nesse esteio, voto por determinar a conversão do presente julgamento em diligência para que seja efetuada perícia, a fim de que:

a) Sejam analisados os documentos trazidos pela Interessada e juntados aos presentes autos como Anexos I, II e III.

b) Com relação aos produtos que foram objeto de reclassificação fiscal, seja verificada (junto à Interessada, distribuidora ou qualquer adquirente) a existência de embalagens, catálogos e outros meios de propaganda com vistas a identificar a verdadeira natureza do produto.

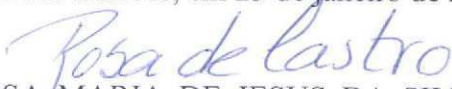
c) Caso ainda subsistam dúvidas quanto à real natureza dos produtos, seja apurado, junto às autoridades do Ministério da Saúde (ANVISA) ou a outros órgãos que supervisionem os registros e controle dos produtos elaborados pela Interessada, objetivando determinar a verdadeira qualificação, em face da formulação (composição) do produto registrado.

d) Em decorrência dos procedimentos acima (e caso existam divergências), seja feito o demonstrativo que serviu de base ao cálculo do crédito fiscal constituído.

e) Finalmente, caso seja necessário refazer o demonstrativo que serviu de base de cálculo do crédito fiscal constituído, seja recalculado o IPI exigido levando-se em consideração todos os pagamentos efetuados (ou seja, considerando-se os pagamentos eventualmente pagos a maior pela Interessada).

É meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -
Relatora